



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002395-68.2019.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Agroplanta Fertilizantes e Inovacoes Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda, Christovam Garcia Prado Fernandes e Flávio Garcia Fernandes, devidamente qualificados na inicial, requereram a recuperação judicial, distribuída em 01.08.2019.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei n. 11. 101/05.

A petição inicial e sua complementação de fls. 2532/2539 foram adequadamente instruídas, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/05, já que a documentação faltante apontada na laudo pericial foi acostada às fls. 2540 e seguintes.

Em análise da documentação dos produtores rurais, cumpre esclarecer que ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Como se sabe, para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo desnecessária a inscrição há mais de 02 (dois) anos. Assim, reputo que existe pertinência subjetiva ativa para postular a recuperação judicial.

Ademais, consoante constatado pelo laudo pericial apresentado, os três requerentes, a princípio, formam um grupo econômico de fato, o que justifica a inclusão de **Christovam Garcia Prado Fernandes e Flávio Garcia Fernandes** como litisconsortes ativos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05) e, realizada perícia prévia, verificou-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da parte devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Agropianta Fertilizantes e Inovações Ltda, Christovam Garcia Prado Fernandes e Flávio Garcia Fernandes.

Isso não significa, porém, o deferimento automático da consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento de seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação. Por ora, está deferida apenas a consolidação processual. Deverão as requerentes esclarecerem se pretendem o litisconsórcio em consolidação processual ou substancial e quais os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e, posteriormente, deste Juízo, bem como poderá suscitar objeção por parte dos credores.

Portanto:

1. Como administrador judicial (art. 52, inciso I, e art. 64) nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA**, para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (ats. 33 e 34), nos termos do art. 21, paragrafo único, da Lei n. 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1. Deve o administrador judicial informar em juízo a situação da empresa em dez dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

1.3. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4 No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários

1.5 Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101/05, “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, **providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).**

4) Determino, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05 à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Sem prejuízo, às devedoras caberá entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como as demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) requerentes, deverão providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Comunicem-se as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais (art. 52, V, LRF), devendo as próprias devedoras providenciar os respectivos encaminhamentos.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Pedidos neste sentido formulado nestes autos serão desconsiderados.**

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, no forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, **devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) **deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único).**

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convoação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Int.

Batatais, 29 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**